



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 00102/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)

PROCESSO Nº 01400.037320/2014-89 - PRONAC 14-7984

INTERESSADO: DLLL/SE/MinC

ASSUNTO: Edital DLLL/FBN/MinC Nº 01/2014.

- I. Edital de Seleção Pública DLLL/FBN/MinC nº 01/2014 Prêmio Boas Práticas e Inovação em Bibliotecas Públicas.
- II. Premiada falecida.
- III. Consulta sobre procedimentos a serem adotados.

Senhora Coordenadora Geral,

1. A Secretaria Executiva/SE/MinC, nos autos do processo em epígrafe, apresenta consulta a esta Consultoria Jurídica acerca dos procedimentos a serem adotados em virtude do falecimento, em 11 de janeiro do corrente ano, de REGINA MARIA MAIONCHI MARTINS, fls. 90, 96/97, Bibliotecária classificada e premiada no Edital em epígrafe.
2. Conforme o expediente encartado em fls. 96/97, o Assessor Municipal da Cultura esclarece "que as Boas Práticas e Inovações, objeto da premiação, estava sendo desenvolvida pela aludida Bibliotecária" acrescentando que "algumas etapas das atividades foram concretizadas e estão devidamente em andamento..." tendo sido utilizado o valor de R\$6.150,00, parte do prêmio recebido.
3. Na sequência, o referido Assessor relata que "As demais práticas seriam efetivadas com a compra de som (caixa/microfone) e livros ...". No entanto, "esses dois últimos itens mencionados, não foram efetivadas as suas respectivas compras, por coincidirem com as duas últimas semanas de Dezembro, ocasião que a doença da Bibliotecária se agravou" deixando-a sem condições de concretizar e finalizar o investimento do total do prêmio recebido, pelo fato do seu falecimento.
4. Diante desta situação, o Assessor solicita orientação "de como continuar procedendo para finalizar as 'atividades até então desenvolvidas pela bibliotecária Regina Maria Maionchi Martins, visto, que por tempo indeterminado ... responderá pelos serviços da Biblioteca...".
5. É o relatório. Passo ao exame da consulta.
6. Inicialmente, ressalto que a manifestação desta Consultoria se dá nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.
7. Vale lembrar, ainda, que se aplica aos editais, por analogia, o disposto na Lei nº 8.666/93, naquilo que lhe for pertinente, consoante disposto no artigo 116 desta. Assim, o mencionado concurso está inserido no contexto do disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.666/93, entendendo-se como uma espécie de concurso em que a Administração procura

dar conhecimento ao público interessado da existência de determinado certame e convicia os interessados a apresentarem suas propostas de projetos nas áreas específicas objeto do Edital.

8. Nesse sentido, tal edital, além de observar os princípios atinentes à administração pública descritos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, deverá submeter-se aos princípios constantes do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, que assim reza:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifamos).

9. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra-se expresso também no art. 41 daquela Lei, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

10. Trata-se, portanto, de princípio essencial às atividades da Administração Pública, vinculado aos igualmente relevantes princípios da probidade administrativa, da moralidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da legalidade, cuja violação enseja a nulidade do procedimento.

11. Ao dispor acerca das condições de participação, o Edital estabeleceu nos subitens "4.1." e "4.4." o seguinte:

"4.1. Poderão concorrer ao prêmio pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos, brasileiro nato ou naturalizado, que resida no Brasil, e possua no mínimo 3 (três) anos de experiência comprovada em atividades ligadas a biblioteca, em território nacional.

(...)

4.4. A biblioteca pública onde a iniciativa ocorre, deve contar com o apoio do governo local, com vistas a garantir a continuidade da ação."

12. Quanto ao pagamento do prêmio, o edital em questão prevê que seja feito em parcela única e depositado em conta bancária específica, em nome da pessoa física responsável pela iniciativa contemplada, conforme previsto no item "5.2."

13. Neste sentido, o item "13." do referido Edital traz as condições "DO REPASSE DOS RECURSOS", onde no subitem "13.3.1" está consignado que "O prêmio será pago exclusivamente em conta corrente ... tendo o candidato premiado como único titular..."

14. Conforme os documentos encartados em fls. 57/64, foi efetuado o pagamento do prêmio em questão à selecionada, no valor líquido de R\$22.400,00 (com o desconto do imposto de renda), tendo sido gasto o valor de R\$6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais) para a compra e montagem de mobiliário de uma brinquedoteca e apresentações teatrais, "em andamento", fl. 96.

15. Por outro lado, o Edital em tela não prevê a transferência de beneficiário, salvo se houver impossibilidade de recebimento do prêmio pelos selecionados na data do pagamento, bem como nos casos de desistência, hipótese em que "os recursos serão

CJ/MINC
104

destinados ao próximo candidato da lista de classificação...", subitem "12.2", mas esse não é o caso.

16. Verifica-se, portanto, que o pagamento do prêmio, ou seja, **o apoio em questão tem caráter personalíssimo**, na medida em que o Edital em tela não dispõe acerca da possibilidade de sua transferência a outro concorrente. Assim, não sendo possível a conclusão do projeto, tendo em vista o falecimento da premiada, cabe analisar a questão dos recursos repassados à mesma, diante das previsões contidas no Edital.

17. No item "14", o Edital trata "DAS OBRIGAÇÕES E PRESTAÇÃO DE CONTAS" a serem cumpridas pelos premiados.

18. Observo que os subitens "14.4.1" até "14.4.3", do item "14", do Edital estabelecem que os responsáveis pelas iniciativas premiadas se comprometem: a prestar informações, receber visitas técnicas, participar de reuniões etc; prestar contas ao SNBP/DLLLB/FBN sob a forma de Relatório de ações desenvolvidas e resultados obtidos, até 60 dias após a conclusão do projeto, sob pena de impedimento de participar de outros editais da Fundação Biblioteca Nacional; e inserir as logomarcas do MinC/FBN/SNBP, disponibilizadas no endereço eletrônico (www.snbp.bn/logomarca), com as respectivas orientações de uso, em toda e qualquer peça promocional.

19. Observo, ainda, que nenhum dos subitens do item 14 prevê a devolução dos recursos. Mesmo no caso de não entrega do relatório (subitem 14.4.2), a única penalidade prevista é o impedimento de participar de outros editais.

20. Assim, diante das obrigações impostas aos responsáveis pelas iniciativas premiadas, consoante acima exposto, entende-se que os recursos repassados à premiada não devem ser devolvidos, uma vez que tal obrigação não foi estabelecida no Edital em comento. Ademais, pelo fato de a selecionada ter falecido, obviamente a apresentação da prestação de contas restou prejudicada.

À consideração superior.
Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2016.


Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União



CJ/MinC
Fls. 105

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO Nº 085/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (25.3)
PROCESSO: 01400.037320/2014-89
ASSUNTO: Edital DLLLB/FBN/MinC n. 01/2014

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, acolho o Parecer n. 102/2016/CONJUR/MinC/CGU/AGU, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

À consideração superior.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00088/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.037320/2014-89

INTERESSADOS: REGINA MARIA MAIONCHI MARTINS

ASSUNTOS: CONVÊNIO

1. Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

2. Observados os apontamentos, não é necessário o retorno dos autos a esta CONJUR, salvo se houver dúvida jurídica superveniente ou algum novo ato que necessite de análise jurídica prévia.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400037320201489 e da chave de acesso b7267b6f

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6428636 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 25-02-2016 20:17. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.